



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.722814/2012-38
ACÓRDÃO	2002-008.859 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTAL ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2009

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter e recolher, em nome da contratada, 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo é identificado no sistema COMPROT pelo número 10120.722814/2012-38, e refere-se aos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD 51.020.413-9, DEBCAD 51.020.414-7, DEBCAD 51.020.415-5, DEBCAD 51.020.416-3, DEBCAD 51.020.417-1, DEBCAD 51.020.418-0, DEBCAD 51.020.419-8 e DEBCAD 51.020.420-1; e, ainda, Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA DEBCAD 51.020.412-0 (CFL 93), DEBCAD 51.012.374-0 (CFL 22), DEBCAD 51.012.375-9 (CFL 77), DEBCAD 51.020.411-2 (CFL 78), todos lavrados em 20/03/2012 contra a empresa CRISTAL ALIMENTOS LTDA, doravante designada apenas “CRISTAL”, sendo esta cientificada do total lançado em 27/03/2012, vide fl. 534.

Informa o Relatório Fiscal - REFISC, vide fls. 73/92, no que concerne ao **AIOP DEBCAD 51.020.413-9**, no valor de principal de R\$22.075,68, e ao **AIOA DEBCAD 51.020.412-0** (CFL- Código de Fundamento Legal 93), no valor de multa de R\$3.234,24, que ambos decorrem da obrigatoriedade de proceder a retenções de 11% sobre os valores de notas fiscais emitidas pela empresa GENNESYS OUTSOURCING SERVICES SS LTDA, CNPJ 02.974.824/0001-98, doravante designada apenas “GENNESYS”, em função de serviços contábeis prestados por diversos empregados à mesma vinculados, em cessão de mão-de-obra à empresa CRISTAL, tendo sido lançado o valor das contribuições devidas, mas não retidas e recolhidas, através do AIOP DEBCAD 51.020.413-9; enquanto que a multa pelo descumprimento da obrigação de reter e recolher tais contribuições foi aplicada através do AIOA DEBCAD 51.020.412-0 (CFL Código de Fundamento Legal 93.

Os lançamentos **AIOA DEBCAD 51.020.412-0** (CFL- Código de Fundamento Legal 93) e **AIOP 51.020.413-9** foram impugnados (e-fls. 446/447 e 479/486) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 537/547).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 571/584) em que se arguiu:

a) não houve comprovação pela autoridade fiscal de que efetivamente ocorreu a colocação à disposição do contratante, nas dependências da contratante ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa;

b) em nenhum momento o instrumento contratual apresenta essa condição e não fora carreado aos autos pelo agente autuante quaisquer documentos que comprovassem esse procedimento;

c) portanto, a autoridade fiscal autuante não comprova a subordinação jurídica dos empregados da contratada pela contratante;

d) o normativo legal traz de forma expressa as atividades sujeitas a retenção da contribuição de 11%, não se encontrando inclusos nas mesmas os serviços profissionais de contabilidade, serviço esse regulamentado por legislação federal específica;

e) o que ocorreu foi uma terceirização de um serviço por meio de uma empresa prestadora do serviço, Genesys, sendo que a empresa contratada gerencia os serviços prestados, não ficando seus funcionários à disposição exclusiva da Recorrente, conforme instrumento contratual.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face do lançamento fiscal **AIOP** DEBCAD 51.020.413-9, **Retenções sobre Cessão de Mão de Obra** (11% prevista no art.31 Lei 8212/91 e art.219 Decreto 3048/99), **sobre pagamentos a partir de 01/2009 até 07/2009** para a empresa prestadora de serviços Genesys, que cedia empregados para trabalharem dentro da empresa Cristal, conforme contrato do serviço e NFS citadas em cada lançamento de débito.

De acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, é responsável pela retenção de 11% do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura e pelo recolhimento dessa importância em nome da empresa contratada.

Conforme disposto no §3º do referido artigo, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Inicialmente, alega a Recorrente que não houve comprovação pela autoridade fiscal de que efetivamente ocorreu a colocação à disposição do contratante, nas dependências da contratante ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa.

Ao contrário do que alega a Recorrente, está bem demonstrado nos autos que os serviços prestados pela empresa contratada Genesys Consulting (Área Contábil, Área Fiscal, Área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Serviço de Despachante, Departamento de Pessoal) eram contínuos, pois havia uma necessidade permanente dos serviços contratados, por prazo indeterminado, prestados ininterruptamente pela CONTRATADA, sendo esses serviços executados nas dependências da CONTRATANTE (CLÁUSULA 2ª), conforme consta do contrato de prestação de serviços (fls. 131/138).

Alega ainda a Recorrente que a autoridade fiscal não comprova a subordinação jurídica dos empregados da contratada pela contratante, sendo a subordinação um dos requisitos da cessão de mão de obra.

Na verdade, o elemento caracterizador da cessão de mão-de-obra é se os empregados do cedente são postos à disposição do tomador do serviço, o que veio a ocorrer no caso em concreto, uma vez que os serviços prestados pela empresa Genessys Consulting eram executados nas dependências da CONTRATANTE.

No caso da cessão de mão-de-obra, não há que se falar em necessidade de se comprovar a subordinação, pois, neste caso, ocorreria a caracterização do vínculo empregatício diretamente como o tomador.

A Recorrente aduz que o normativo legal traz de forma expressa as atividades sujeitas a retenção da contribuição de 11%, não se encontrando inclusos nas mesmas os serviços profissionais de contabilidade, serviço esse regulamentado por legislação federal específica.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ao tratar do assunto, dispôs:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

(...)

V – digitação e preparação de dados para processamento;

(...)

XXII - secretaria e expediente;

(...)

No caso dos autos, os serviços prestados pela empresa Genessys nas diversas áreas da empresa CONTRATANTE (Área Contábil, Área Fiscal, Área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Serviço de Despachante, Departamento de Pessoal) enquadram-se dentro dos serviços de digitação e preparação de dados para processamento e/ou secretaria e expediente, conforme

consta do contrato de prestação de serviços contábeis, assinado pela Cristal e a Gennesys em 14/10/2003 (fls. 131/138), *in verbis*:

(...)

3.2. Responsabilizar-se-á a CONTRATADA por todos os prepostos que atuarem nos serviços ora contratados, indenizando a CONTRATANTE, em caso de culpa ou dolo.

11.8. Consta, ainda, do mesmo contrato:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA a CONTRATANTE dos

seguintes serviços profissionais:

1.1– ÁREA CONTÁBIL

1.1.1 Supervisão da classificação e escrituração da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;

1.1.2 Elaboração de balancete contábil com entrega até o dia 10 do mês subsequente;

1.1.3 .Elaboração do Balanço Anual e Demonstrativo de Resultados

1.1.4 Representação da empresa junto ao FISCO (Federal/Estadual/Municipal/Previdenciário)

1.1.5 Elaboração do balancete gerencial com entrega até o dia 10 do mês subsequente

1.1.6 Definição de procedimentos relativos ao Gerenciamento de Documentos

1.2 – ÁREA FISCAL

1.2.1 Orientação, execução e supervisão da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam federais, estaduais, municipais;

1.2.2 Apuração e elaboração das guias de tributos (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL)

1.2.3. Apresentação de declarações junto aos Fiscos Federal, Estadual e Municipal

1.3 – ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1.3.1 Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes

1.3.2 Elaboração da declaração anual de rendimentos e documentos correlatos;

1.3.3 Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como

eventuais procedimentos de fiscalização.

1.4-SERVIÇOS DE DESPACHANTE

1.4.1 Emissão de certidões negativas

1.4.2 Execução de alterações contratuais e baixas de cadastros junto ao FISCO

1.4.3 Solução de pendências fiscais junto ao FISCO

1.5- DEPARTAMENTO PESSOAL

A – VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ARQUIVO (início dos serviços)

a) Definição de Procedimento Padrão para Arquivo e Conservação de Documentos

b) Definição de Dossiê Padrão dos Funcionários

c) Definição de Documentos necessários à execução de rotinas trabalhistas, tais como: férias, admissões, demissões etc

d) Revisão do dossiê dos funcionários, objetivando verificar se todos os documentos exigidos pela legislação trabalhista/previdenciária estão corretamente

arquivados/apresentados

B – EXECUÇÃO MENSAL

a) Admissão e demissão de funcionários

b) Elaboração de rescisões e férias, quando requisitados

c) Execução das folhas de pagamento

1) Confecção de recibos de adiantamentos

2) Confecção dos recibos mensais

d) Geração das guias de GPS (INSS) e GFIP (FGTS)

e) Confecção Mensal do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

f) Confecção de guias de contribuições sindicais/assistenciais e de convenção coletiva

g) Apresentação anual de RAIS

h) Apresentação anual de DIRF

i) Representação legal em diligências promovidas pelo Ministério do Trabalho, INSS e Sindicatos

1.6 – CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

a) Elaboração de planejamento tributário anual

b) Recuperações de créditos tributários gerados a partir de jan/03;

c) Consultoria técnico-tributária sobre estratégias que a empresa pretende implantar (consultoria permanente)

(...)

Nesse contexto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso, logo mantém-se integralmente o lançamento fiscal AIOP DEBCAD 51.020.413-9, período 01/2009 a 07/2009.

No mesmo sentido, deve ser mantida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória AIOA DEBCAD 51.020.412-0 (CFL Código de Fundamento Legal 93), por ter a Recorrente deixado de reter e recolher 11% sobre os valores de notas fiscais emitidas pela empresa GENNESYS, por ser esta infração reflexo da obrigação principal AIOP DEBCAD 51.020.413-9, a qual está sendo mantida por esta decisão.

Conclusão

Ante exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES